



## **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UMA FORMA DE GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

### **INTUITU PERSONAE ADOPTION: A WAY TO GUARANTEE THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND ADOLESCENT**

Michele Aparecida dos Santos Bueno<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo aborda a adoção *intuitu personae*, uma modalidade de adoção não prevista no Estatuto da Criança do Adolescente, que rege a adoção de crianças e adolescentes no Brasil. A adoção *intuitu personae* difere no ponto que permite que os pais biológicos direcionem a uma família seu filho, ou seja, há entrega para família não habilitada no cadastro nacional de adoção – CNA. Tal intento busca verificar a possibilidade de reconhecimento desse tipo de adoção, a fim de apurar se há o respeito ao princípio do melhor interesse infantojuvenil. A responsabilidade pela proteção e garantia desses direitos é compartilhada entre a família, sociedade e Estado de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal. Desse modo, utiliza-se como metodologia de abordagem a dedutiva, assim se parte do pressuposto que a adoção direcionada pode ser reconhecida, uma vez que mantém a criança na comunidade em que vive e permite vínculos com a família de origem. Conclui-se, portanto, que a adoção *intuitu personae* é um modo a ser reconhecido pela Legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Adoção *intuitu personae*; Lei 8069/90. Melhor interesse. Criança. Adolescente.

#### **ABSTRACT**

The present study addresses the adoption *intuitu personae*, a modality of adoption not provided for in the Statute of the Child of the Adolescent, which rules the adoption of children and adolescents in Brazil. The adoption *intuitu personae* differs in the point that it allows the biological parents to direct to a family their child, that is, there is

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [michele.bueno@aluno.unc.br](mailto:michele.bueno@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Atualmente é Professora da UNC - Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [ane.goncalves@professor.unc.br](mailto:ane.goncalves@professor.unc.br)

delivery to family not qualified in the national register of adoption – CNA. This intention seeks to verify the possibility of recognition of this type of adoption, in order to determine whether there is respect for the principle of the best interest of children and adolescents. The responsibility for the protection and guarantee of these rights is shared between the family, society and the State in accordance with Article 227 of the Federal Constitution. Thus, the deductive approach is used as a methodology, since it is assumed that targeted adoption can be recognized, since it keeps the child in the community in which he lives and allows bonds with the family of origin. It is concluded, therefore, that adoption *intuitu personae* is a way to be recognized by the relevant legislation.

**Key words:** Adoption *intuitu personae*; Law 8069/90. Best interest. Child. Adolescent.

**Artigo recebido em:** 15/08/2023

**Artigo aceito em:** 20/09/2023

**Artigo publicado em:** 19/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4964>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade estudar um tema de grande relevância jurídica, a adoção *intuitu personae*, tendo em vista que esta adoção não tem previsão expressa em lei, o qual se torna um assunto delicado e polêmico na sociedade.

Este método de adoção é altamente contestado devido à possibilidade dos pais biológicos entregarem o seu filho a um terceiro (os pais adotivos). Alguns argumentam que isso pode encobrir a compra e venda de crianças, enquanto outros veem esta forma de adoção como mais vantajosa, já que é mais rápida e mantém os laços familiares da criança, sempre priorizando o seu melhor interesse.

A finalidade da adoção é fornecer a oportunidade de criar filhos para aqueles que desejam amar, cuidar, oferecer um lar e uma família, e garantir melhores condições de vida, tanto em termos morais quanto materiais.

Compreende-se que a adoção investigada neste estudo representaria uma maneira de garantir a proteção dos interesses da criança e do adolescente, tendo em vista a política protetiva prevista na Lei nº 8069/1990. Por reduzir a lista de espera na adoção, essa medida se mostra mais benéfica às crianças, já que elas não precisariam permanecer por longos períodos em abrigos, mantendo expectativas e aguardando serem adotadas.

O estudo tem como objetivo explorar a adoção *intuitu personae*, considerando seus aspectos legais, éticos e sociais. Busca-se contribuir para o debate sobre a regulamentação dessa modalidade de adoção, garantindo o equilíbrio entre a busca por um lar afetivo e estável para as crianças e a proteção integral de seus direitos. A análise aprofundada desses aspectos visa fornecer subsídios para que a sociedade e os legisladores tomem decisões mais embasadas e sensíveis em relação a esse importante tema.

Desse modo, utiliza-se como metodologia de abordagem a dedutiva, assim se parte do pressuposto que a adoção direcionada pode ser reconhecida, uma vez que mantém a criança na comunidade em de sua vivência e permite vínculos com a família de origem.

Sendo abordados na primeira seção os aspectos principiologicos do direito da criança e do adolescente com ênfase ao melhor interesse infanto-juvenil. Na segunda seção abordando a história da adoção e algumas modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico, por fim abordando pontos positivos, negativos vantagens e desvantagens da adoção *intuitu personae*.

## **2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE À LUZ DA LEI N. 8069/1990**

A garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, e também do Estado e da sociedade em geral. É importante ressaltar que o princípio do melhor interesse não é apenas uma questão sentimental, mas sim uma garantia legal e fundamental para o desenvolvimento saudável e pleno desses infantes. Em que o Estado também tem uma responsabilidade crucial nesse processo. Cabe ao Estado criar políticas públicas que visem o bem-estar da infância e da adolescência, como a garantia de acesso à saúde, educação, cultura e lazer.

Com efeito, o sistema protetivo voltado à criança e ao adolescente nem sempre teve a configuração atual. Diante do crescente aumento do abandono, da criminalidade e de outros fatores preocupantes, foi em 1924 que o juizado de menores foi criado, tendo como juiz o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos (SOBRAL; MACÊDO, 2022). Esse marco histórico representou um importante passo no direcionamento de políticas de proteção e assistência à infância e juventude, buscando mitigar os desafios enfrentados por essa parcela da população vulnerável.

Apenas em 1927 foi homologado o Código de Menores, o qual ficou conhecido também como código de Mello Mattos, esse código visava a proteção de criança e adolescentes em situação irregular, ou seja, tinha objetivo de tirar das ruas, com foco na institucionalização dos abandonados ou órfãos (FONSECA, 2020).

De acordo com Barboza (2000), no que diz respeito à criança e juventude, a Constituição de Weimar considerava a educação das crianças crucial para o desenvolvimento, e era dever dos pais fornecerem essa educação, deixando claro que a criança deveria ter uma proteção integral além de receber a proteção do Estado.

No entanto, em 1924, evidenciou-se a necessidade de dispensar a infância e juventude de uma proteção especial. A declaração de 1948 não consagrou esse tipo de proteção, mas reconheceu que as crianças tem direito a cuidados especiais sendo elas nascidas dentro ou fora do casamento, os quais gozam da mesma proteção social, o que permitiu vislumbrar a nova estratégia dos direitos humanos que se manifestou sucessivamente na declaração universal dos direitos da criança e na convenção americana de direitos humanos, também conhecida como pacto de San José, ratificada no Brasil em 1992 (BARBOZA, 2000).

Segundo Fonseca (2020) após o golpe militar de 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) com o intuito de substituir o SAM (Serviço de Assistência ao Menor – Esse serviço consistia nas internações de adolescentes considerados infratores e para os chamados “menores carentes e abandonados”) e na tentativa de integração da criança e do adolescente na sociedade através da valorização dos ideais de vida dentro da instituição familiar.

Apenas em 1979 o Código Mello Mattos foi revogado pela Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979 conhecido como Código de Menores, o qual tinha como objetivo proteger as crianças e adolescentes dos maus-tratos causados pelas suas famílias ou pelo abandono da sociedade, considerando isso uma situação irregular (SOBRAL; MACÊDO, 2022).

Então em 1989 foi consagrada pela ONU a doutrina da proteção integral realizada pela convenção internacional dos direitos das crianças, desta forma sendo reconhecidos no âmbito internacional os direitos próprios das crianças, que deixaram de ser restritos à parte integrante da família (BARBOZA, 2000).

Pode-se afirmar que os princípios básicos da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças foram incorporados na Constituição Federal de 1988, mais

precisamente no art. 227, o qual responsabiliza a família, estado e sociedade a promover condição fundamental para crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

No dia 20 de novembro de 1989, foi adotada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que obteve aprovação de 196 países. Essa convenção possui como objetivo primordial assegurar que as crianças sejam tratadas com dignidade e igualdade, sendo amparadas em seus direitos universais. A fim de promover o desenvolvimento físico, mental e social das crianças, a convenção busca garantir-lhes tratamento adequado, bem como acesso à saúde e educação gratuita. Além disso, é enfatizado o papel da sociedade como um todo, não apenas os pais, em oferecer amor e compreensão às crianças (SOBRAL; MACÊDO, 2022).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, também conhecida como Convenção de Nova York, promulgada em 1989, é um documento com ampla adesão e rápida ratificação em todo o mundo. Seu intuito é reconhecer a criança como sujeito de direitos, endossando uma proteção integral (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA 2020).

Ainda segundo Rossatto, Lépre e Cunha (2020), a convenção reconhece a criança como sujeito de direito, com direito à vida, proteção contra a pena de morte, nacionalidade, proteção contra a separação dos pais, liberdade de movimento, proteção contra o sequestro para o exterior, proteção em caso de adoção, liberdade de pensamento e religião, acesso a serviços de saúde, educação primária gratuita e compulsória, proteção contra exploração econômica, proteção contra o uso de drogas e abuso sexual.

O Código de Menores foi revogado no Brasil apenas em 1990 com a criação da Lei n. 8069, o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual passou a enfatizar a concepção de que crianças e adolescentes são "sujeitos de direitos", possibilitando a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, não apenas daqueles em situação irregular, não sendo mais considerados como objetos de proteção (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA 2020).

É importante ressaltar que o Estatuto não preconiza apenas direitos, mas também define mecanismos que auxiliam na sua efetivação. A leitura integrada desses mecanismos, vista numa perspectiva dinâmica, é o que posteriormente se convencionou chamar de Sistema de Garantia de Direitos.

Além disso é importante destacar que a Lei 8069/90 abrange desde os direitos fundamentais até a responsabilização penal, e profissionais da educação conforme descreve o art. 11§3:

Art. 11. § 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário (BRASIL, 1990).

Além disso o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina da proteção integral com base na interpretação dos dispositivos constitucionais e nas normas internacionais de direitos humanos. Isso significa que o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil está em um nível mais elevado, sendo fundamentais e ligados aos processos emancipatórios. É importante analisar os dispositivos constitucionais que compõem o sistema de proteção à criança e ao adolescente de forma detalhada (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA 2020).

A proteção da infância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente abrange de uma maneira ampla, pois no art. 6º da constituição federal está dispondo garantias dos direitos sociais como educação, a saúde, a alimentação (MACHADO; FERRAZ, 2021).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os infantes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, tendo afastado os conceitos ideológicos e anticientíficos de situação irregular das crianças. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os fundamentos da República Federativa do Brasil, incluindo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e consignou um capítulo específico referente aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que se aplicam às crianças e adolescentes como cidadãos (MACIEL, 2022).

Desta maneira, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, foi definido que crianças até 12 anos de idade incompletos seriam consideradas crianças, enquanto adolescentes seriam aqueles com idade entre 12 e 18 anos incompletos. O objetivo da lei era garantir o processo de adoção e os direitos envolvidos, incluindo os sucessórios, buscando efetivar o Princípio da Proteção Integral (BORGES; EBAID, 2020).

O art. 100, parágrafo único do ECA apresenta 12 princípios que devem nortear a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente. Esses princípios representam valores fundamentais, sendo eles: sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação e oitiva obrigatória bem como participação (FREIRE, 2022).

Há três princípios que merecem ser destacados pois norteiam o Estatuto da criança e do adolescente, sendo eles: melhor interesse da Criança e do Adolescente, Municipalidade, e Prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse é fundamentado na ideia de que todas as decisões tomadas em relação a crianças e adolescentes devem ser guiadas pela perspectiva de atender o que é considerado o melhor para eles. O objetivo é garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a condições adequadas de desenvolvimento e bem-estar, também que seus direitos sejam protegidos em todas as situações (MENDONÇA; RAMIRO, 2022).

Já o princípio da municipalização está descrito no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual participa de assuntos relacionado à assistência social:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Zapater define a municipalização como sendo:

O princípio da municipalização estabelece que as políticas de atendimento a crianças e adolescentes deverão ser, preferencialmente, uma atribuição dos municípios. Sua adoção têm por finalidade atender às necessidades de crianças e adolescentes observando as demandas e características específicas de cada região, o que possibilita adaptar os programas de atendimento às realidades locais (ZAPATER, 2023, p. 30).

Nesi e Ningeliski (2022), descrevem em seu texto que o princípio da prioridade absoluta está exposto no art. 227º da CF e o art. 4º do ECA, pois esse princípio estabelece que as crianças e adolescentes devem ser considerados como prioridade em todas as áreas da sociedade. Essa prioridade deve ser garantida por todos os agentes envolvidos, incluindo família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

A garantia da prioridade absoluta, estabelecida no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui como base o art. 227 da Constituição Federal, sendo considerado um princípio fundamental para o direito da criança e do adolescente. O parágrafo único desse artigo busca especificar as situações em que essa prioridade deve ser aplicada, como no socorro às pessoas em desenvolvimento, atendimento preferencial em serviços públicos de relevância, prioridade na formulação e execução de políticas públicas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção da infância e juventude (NUCCI, 2020).

Zapater também define a prioridade absoluta como:

Princípio da prioridade absoluta é incorporado à ECA como direito em seu art. 4º. O direito à prioridade absoluta é corolário da proteção integral e decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação e no financiamento de políticas públicas na forma descrita nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único (ZAPATER, 2023, p. 29).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que a responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes são compartilhadas entre o Estado, a família e a sociedade em geral. É fundamental que todas as relações com jovens sejam baseadas nesse princípio, a fim de promover seu desenvolvimento saudável e seguro.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma pode se extrair do artigo 4º da Lei nº 8.609/1990 de que é um importante dispositivo que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente

como prioridade absoluta. Isso significa que todas as políticas públicas devem ser elaboradas e executadas com o objetivo de garantir a proteção desses indivíduos em todas as circunstâncias, desde a garantia de direitos básicos até a prevenção e combate a todas as formas de violência e exploração. Além disso, o dispositivo também enfatiza a importância da participação da sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, é fundamental que o Estado, a sociedade e as famílias se unam para cumprir essa importante missão de proteger e garantir o desenvolvimento pleno e saudável de nossas crianças e adolescentes.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Diante dos três princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível concluir que sua aplicação efetiva é essencial para garantir os direitos e proteção de crianças e adolescentes.

### **3 DA ADOÇÃO**

Antes do século XX, a adoção no Brasil não possuía regulamentação jurídica e era regida pelo direito romano apenas como secundário. Apenas quem não tinha filhos legítimos podia adotar. Foi somente com o Código Civil de 1916 que surgiu a primeira regulamentação jurídica sobre a matéria, exigindo que os adotantes não tivessem filhos e possuíssem mais de 50 anos, além de haver uma diferença de idade mínima de 18 anos entre adotante e adotado. A adoção era regulamentada por um ato contratual, sem interferência do Estado e era revogável (BORGES; EBAID, 2020).

Apenas com a criação da Lei nº 3.133/1957, a idade mínima era reduzida para 30 anos e a diferença mínima passou a ser de 16 anos, conforme descreve os art. 368 e 369, além de permitir filhos anteriores à adoção. A adoção se tornou irrevogável, mas os filhos adotivos não tinham direitos na sucessão (BRASIL, 1957).

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.  
Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado (BRASIL, 1957).

Em 1965, com a Lei nº 4.655, foi implementada a legitimação adotiva, caracterizada pela adoção de crianças desamparadas com até 5 anos de idade. O vínculo com a família biológica era revogado e substituído pelo vínculo com a família adotante, com os mesmos direitos do filho biológico (BRASIL, 1965).

O Código de Menores de 1979 revogou a Lei nº 4.655/1965, trazendo a adoção plena e simples. Na adoção plena, a criança adotada com até 7 anos de idade tinha o caráter de filho biológico e os pais adotantes precisavam ter mais de 5 anos de matrimônio e pelo menos uma das partes deveria ter mais de 30 anos. A adoção permaneceu irrevogável. Já na adoção simples, dependia da autorização do juiz, não extinguia o vínculo com a família biológica e estabelecia o parentesco entre adotante e adotado, ou seja, o Estado não intervia nessa modalidade de adoção. Nesse caso, a adoção era revogável (BORGES; EBAID, 2020).

O Código de Menores, embora atualizasse o conceito de direitos dos menores e criasse garantias, também contemplava um sistema de desrespeito à condição de ser criança ou adolescente (MACIEL, 2022).

No passado a adoção era vista como um tabu, pois no início só poderia adotar se não tivesse filhos e fosse maior de 50 anos de idade que passou para 30 anos o que com o passar dos anos foram revogados garantindo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

É fundamental garantir a proteção das crianças e adolescentes, uma vez que há inúmeros casos em que eles não conseguem permanecer sob os cuidados da família biológica. Existem diversas razões para a destituição do poder familiar nestes casos.

Oliveira (2019), explica que as crianças e adolescentes passam por um longo caminho de formação de sua personalidade, sendo dever do estado e da família dar o amparo necessário, principalmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, tendo grande relevância social, moral e psicológica para os infantes.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2020), a conscientização para adoção envolve mais do que apenas assistência psicológica à gestante e à mãe para que possam receber bem o recém-nascido. É extremamente crucial fornecer atenção

psicológica à gestante que não deseja ficar com o seu filho. Nesse sentido, é dever apoiá-la e orientá-la para não abandonar a criança em qualquer lugar, mas entregá-la à Vara da Infância e Juventude para que possa ser adotada.

Muitas vezes, as mulheres cometem esse erro de não levar a criança a autoridade pelo desconhecimento, imaginando que a entrega da criança às autoridades pode ser ilegal e punível. Porém, é justamente o contrário: o abandono do recém-nascido é uma infração penal, ao passo que a entrega para adoção é permitida por lei (NUCCI, 2020).

Nesse entendimento pode ser citado o artigo 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8.º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 13 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra que é importante que as gestantes ou mães interessadas em entregar seus filhos para adoção serem encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude sem nenhum constrangimento ou preconceito, pois essa é uma decisão difícil e consciente que elas tomaram por amor aos seus filhos. A melhor opção sempre será garantir que cada criança tenha um lar amoroso e seguro onde possam crescer felizes e saudáveis (BRASIL, 1990)

Desta maneira, de acordo com Rossatto, Lépure e Cunha (2020), a adoção requer a garantia da manutenção dos grupos de irmãos, seguindo a definição expressa no parágrafo 4º do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o melhor interesse da criança. O Estatuto preconiza que os laços entre irmãos não devem ser rompidos no momento da inserção em uma família substituta, exceto em circunstâncias especiais previstas em lei.

No que respeita ao atual conceito de adoção, Maciel (2022) diz que é o termo originado do latim "*adoptio*" e que se refere a tomar alguém como filho. Traz ainda alguns conceitos jurídicos em que a doutrina oferece diferentes definições para a adoção.

Enquanto Rossatto, Lépore e Cunha (2020), definem que a adoção pode ser compreendida como o ato pelo qual uma família assume a responsabilidade de prover um lar e cuidados para uma criança ou adolescente, estabelecendo assim uma relação de parentesco civil entre adotantes e adotados. Essa ação visa assegurar um ambiente seguro e afetivo para o desenvolvimento saudável do adotado, possibilitando-lhe uma nova oportunidade de vida.

De acordo com Nesi e Ningeliski, (2022) a adoção oferece a oportunidade para uma criança ou adolescente encontrar uma família para chamar de sua e receber os mesmos direitos de um filho biológico.

A adoção pode ser classificada em relação ao rompimento do vínculo anterior, formação do novo vínculo entre os adotantes, consentimento dos pais naturais, escolha dos adotandos e momento. Desta maneira a adoção pode ser unilateral, bilateral, plurilateral em relação ao vínculo anterior (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA 2020).

Desta forma entende que a adoção é uma alternativa para famílias que não podem ter filhos biológicos ou para aqueles que desejam aumentar a família de forma amorosa e solidária. Essa decisão requer muito amor, dedicação e responsabilidade.

Seguindo este entendimento, Lima (2022, p. 1957) apresentou a descrição da adoção como:

[...] adoção é o ato pelo qual se cria um vínculo de filiação, até então inexistente, em que não há laço natural (genético). A adoção é uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes nos casos em que os pais são destituídos do poder familiar. Porém, ela é diferente da tutela, pois gera um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado (o que não acontece na tutela). Ela é uma medida excepcional de inserção da criança ou do adolescente em uma família substituta, quando esgotados todos os meios de mantê-los no âmbito familiar natural (LIMA, 2022, p. 1957).

Atualmente no ordenamento jurídico, a adoção de uma criança ou adolescente por duas pessoas distintas não é permitida, exceto em casos específicos previstos no art. 42, § 2º, Lei Federal nº 8.069/1990. De acordo com esse artigo, os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, podem adotar. Para uma adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, desde que comprovem a estabilidade da família. É importante ressaltar que casais que são separados judicialmente não são impedidos de adotar, desde que

tenham tido contato com a criança durante a convivência comprovada (COSTA *et al.*, 2021).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990).

Além disso, é possível realizar adoção póstuma, desde que tenha sido iniciada antes do falecimento do pretendente à adoção, conforme previsto no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

De acordo com Sauer e Ningeliski (2020), a adoção póstuma é permitida quando o solicitante expressa claramente o desejo de ser pai/mãe do infante antes de falecer. A vontade do falecido é garantir que o infante tenha todos os cuidados e amparo familiar que teria recebido em vida.

A adoção, como regra geral, é formalizada por meio de uma sentença judicial e somente se torna definitiva após o julgamento final. No entanto, existem exceções, tais como a adoção póstuma, nuncupativa ou post mortem, em que o parentesco civil é definitivamente estabelecido a partir da data do óbito, sendo assim retroativo aos efeitos legais (*ex tunc*), e não sujeito ao trânsito em julgado (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2020).

A Adoção internacional é uma alternativa viável para pessoas que residem em nações distintas do país em que a criança que desejam adotar mora, como é o caso de estrangeiros interessados em adotar uma criança no Brasil (MARTINS; SANTOS; ROSA, 2022).

O artigo 227, §5º da Constituição Federal de 1988 indica que o Estado deve apoiar a adoção internacional, estipulando condições e casos para a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. Tal medida é definida pelo artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina adoção internacional como aquela feita por pessoas ou casais que residem fora do Brasil. Apesar disso, indivíduos

brasileiros residentes no exterior que desejam adotar crianças brasileiras devem passar pelo mesmo processo de adoção internacional. É importante destacar que, segundo o §2º do mesmo artigo, nesses casos, eles terão prioridade sobre os estrangeiros que também têm interesse na mesma criança (CARNEIRO, 2019).

O processo de adoção no Brasil é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exceto no caso de adoção de adultos. O vínculo de parentesco entre as partes interessadas pode ser estabelecido através do artigo 1.619 do Código Civil, que permite a adoção de maiores de idade. Isso significa que, de acordo com a legislação vigente desde 1990, a adoção de adultos também é um processo legal no país (BRASIL, 1990).

Além das formas de adoção apresentadas, existem diversas outras modalidades, como a adoção por famílias homoafetivas e a adoção por pessoas solteiras. Independentemente do tipo de adoção escolhido, é importante destacar a necessidade do cumprimento de todas as etapas do processo. Isso garante que a criança seja acolhida em um ambiente seguro e amoroso, promovendo seu desenvolvimento saudável.

No entanto, ainda é comum a ocorrência de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ou seja, a permanência em abrigos por tempo prolongado sem a devida estrutura e atenção dos responsáveis. Esse é um problema que precisa ser enfrentado com políticas públicas efetivas e apoio às famílias de origem, com o objetivo de evitar a separação e garantir que as crianças tenham acesso a uma convivência familiar adequada.

Compreender os diferentes tipos de adoção e as etapas do processo é fundamental para que as adoções possam ser realizadas de maneira correta, garantindo o bem-estar da criança ou adolescente. Além disso, é necessário que haja um olhar atento para o acolhimento das crianças em situação de vulnerabilidade, buscando sempre a solução que melhor atenda às suas necessidades e direitos.

Para efetivar o processo de adoção, existem requisitos específicos que devem ser atendidos, como: idade, destituição do poder familiar, precedência de período de convivência e prévio cadastramento conforme descreveu Rossatto, Lépure e Cunha (2020).

De acordo com o artigo 42 do ECA, a idade é um fator determinante para a adoção, além disso a criança só pode ser adotada se tiver sido destituída do poder

familiar, ou com sua permissão para maiores de 12 anos ou estiverem na fila de espera para adoção. Além disso, é necessário cumprir o estágio de convivência, juntamente com os outros requisitos, e estar cadastrado no CNA para concluir o processo.

Desta maneira entende que o processo de adoção é um procedimento legal que envolve uma série de etapas para que uma criança ou jovem possa ser acolhido por uma nova família. Geralmente, o processo começa com a inscrição dos pretendentes à adoção no CNA, após o cadastro o pretendente aguarda a possibilidade de encontrar uma criança que esteja apta para o processo de adoção.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990). Contudo, segundo Assunção (2020) a fim de unificar os cadastros de adoção em 2008 teve a criação do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), sendo uma ferramenta que contém em seu banco de dados todas as crianças disponíveis e pretendentes habilitados para a adoção de diversos lugares.

Rossatto, Lépure e Cunha (2020) abordam em seu livro os aspectos que dificultam ou impedem a adoção, descrevendo que de acordo com o art. 42 §1 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aqueles que “não podem adotar são os ascendentes e irmãos do adotando, bem como seu tutor ou curador (enquanto não prestadas as contas). Desta forma, a adoção por parte de tios é permitida, enquanto a adoção por avós deve ser negada” (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2020).

Depois que a criança é encaminhada para adoção, o processo se desenrola em três fases distintas: a fase de convivência, guarda provisória e decisão final do tribunal (GAGLIANO; BARRETTO, 2020).

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a primeira fase do estágio de convivência: “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (BRASIL, 1990).

A fase seguinte ao período de convivência bem-sucedido é a da guarda provisória, onde a família demonstra interesse em obter a guarda definitiva da criança. O desfecho do processo se dá com o trânsito em julgado, momento em que os pais

recebem definitivamente a guarda e se tornam responsáveis pela criança desde o início da vida. De acordo com Glaciano e Barretto (2020), a guarda definitiva é irrevogável por força das leis brasileiras que proíbem a desadoção.

Em suma, a instituição da adoção, seja qual for sua modalidade, representa uma relevante ferramenta jurídica que visa garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Através do estabelecimento de laços afetivos e do oferecimento de um ambiente seguro e estável, a adoção busca proporcionar aos adotados uma nova família, possibilitando-lhes a oportunidade de crescer e florescer em um ambiente amoroso e acolhedor. Assim, é essencial que o ordenamento jurídico esteja atento à constante evolução das demandas e necessidades nesse campo, buscando sempre aprimorar as políticas e garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo de adoção.

#### **4 A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE COMO GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A adoção é um processo que envolve acolher um indivíduo sem laços de sangue em uma família, proporcionando amor, cuidado e oportunidades de crescimento e desenvolvimento. Esse ato de amor e solidariedade tem como objetivo principal oferecer um lar seguro e estável para aqueles que, por diferentes circunstâncias, não podem ser criados por seus pais biológicos.

No Brasil, como visto anteriormente, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conjunto de leis que buscam assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Os dispositivos que tratam especificamente sobre a adoção estão contemplados nos artigos 39 a 52 da Lei 8069/90. Esses artigos são fundamentais para estabelecer os procedimentos, direitos e responsabilidades envolvidos no processo de adoção, visando sempre o interesse superior da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Contudo, geralmente é exigido que os adotantes estejam previamente registrados no Cadastro Nacional de Adoção para que assim cumpra a regra exigida para adotar. O processo de inscrição no cadastro deve ser solicitado por meio de um procedimento específico, estabelecido no Estatuto a partir do artigo 197-A, intitulado "Da habilitação de pretendentes à adoção" (ROSSATTO; LÉPORE; CUNHA, 2020).

Na adoção *intuitu personae*, há uma diferenciação em relação à adoção prevista em lei, pois nesse caso os pais biológicos têm o poder de escolher uma família específica para receber a criança. Por outro lado, na adoção descrita em lei, é vedado aos pais biológicos indicarem alguém para assumir a guarda do filho (ASSUNÇÃO; NUNES, 2022).

Essa modalidade de adoção pode ser definida como aquele que pais biológicos ou responsável legal entrega a criança a um conhecido para que este o crie como seu filho fosse. Sendo assim é conhecida como adoção dirigida onde a mãe entrega o filho a uma pessoa específica, ou seja, é uma adoção vantajosa pois não há perda do vínculo ou suspensão do poder familiar, não sendo o adotante cadastrado na fila de adoção (CORRÊA, 2022).

É relevante ressaltar que, inicialmente, os infantes envolvidos na modalidade não são colocados na fila de adoção, pois os pais biológicos acreditam que ao entregá-los a uma pessoa específica, eles terão maiores oportunidades de desenvolvimento e bem-estar. Contudo, ao longo do convívio, à medida que a família e a criança estabelecem laços afetivos mais profundos, surge o interesse em formalizar a adoção, legalizando o novo vínculo parental. Essa jornada afetiva pode representar uma oportunidade para a criança encontrar um lar amoroso e estável, construído a partir de relações preexistentes, e que se desenvolveu em um ambiente de confiança e carinho mútuo (CORRÊA, 2022).

A relevância de adotar o método *intuitu personae* é uma forma de assegurar o bem-estar da criança, uma vez que quando os pais manifestam a decisão de encaminhá-la para uma nova família selecionada, sem sequer estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), isso pode ser altamente benéfico, já que existe a possibilidade de manter os laços familiares (VEIGA, WECHINEWSKY, 2022).

Além disso, segundo Berbert (2019), é possível legalizar a adoção *intuitu personae* seguindo os procedimentos descritos no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta as partes interessadas a apresentarem uma petição em cartório para regularizar a guarda. A regularização da guarda é fundamental, pois se o Ministério Público descobrir a situação antes do pedido de adoção, o infante pode ser retirado da família de forma prejudicial, já que há um vínculo afetivo estabelecido entre a família adotante e o adotado.

Dessa forma, para que essa modalidade de adoção seja legalizada, o juiz realizará uma análise criteriosa, levando em consideração a existência de boa-fé por parte dos envolvidos, bem como estendendo o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que estas possuem proteção integral do Estado. Serão examinados minuciosamente todos os aspectos da adoção para garantir que nenhum aspecto ilegal esteja presente. Nesse sentido, é relevante considerar o entendimento jurisprudencial como guia para a tomada de decisão.

APELAÇÃO. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O julgador tem o poder de averiguar a pertinência, conveniência e necessidade absoluta da prova para o deslinde do feito. Demanda que, na verdade, objetiva a adoção '*intuitu personae*'. Inexistência de vínculo de parentesco e/ou socioafetivo. Situação que configura burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Pedido de guarda formulado por casal não integrante do CNA. Condição clandestina do pleito verificada. Contexto que não se coaduna às excepcionalidades do art. 50, § 13, do ECA. Decisão que preserva o superior interesse dos menores. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001707-80.2022.8.26.0659; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023) (SÃO PAULO, 2023).

No entanto, de acordo com Lima (2022), os entendimentos jurisprudenciais recentes apontam que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre o sistema nacional de adoção. Essa posição foi confirmada pela 3ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que concedeu, de forma unânime, um *habeas corpus* para uma criança que foi devolvida à família na qual convivia desde seu nascimento até ser levada para um abrigo.

Essa decisão reflete a importância de priorizar o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos em processos de adoção, garantindo que o seu interesse seja a principal consideração na tomada de decisões relacionadas ao seu futuro e à sua convivência familiar. O caso em questão evidencia a necessidade de assegurar um ambiente seguro e estável para essas crianças, com base em laços afetivos e familiares consolidados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO (INTUITU PERSONAE). ENTREGA DA CRIANÇA POR SEUS GENITORES LOGO APÓS O NASCIMENTO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS CADASTROS DE ADOÇÃO. INFANTE COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM OS AUTORES DESDE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA. GUARDA DEFINITIVA CONCEDIDA NOS AUTOS EM APENSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULOS

SÓCIO-AFETIVOS CONSOLIDADOS. COMPROVAÇÃO PELO ESTUDO SOCIAL DE NÚCLEO FAMILIAR HARMÔNICO. LAÇO AFETIVO ESTABELECIDO. CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DA RELAÇÃO FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). FLEXIBILIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO MENCIONADO CADASTRO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO AD QUEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004985-14.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-11-2017) (SANTA CATARINA, 2017).

O caso da jurisprudência acima citada, trata de uma ação de adoção *intuitu personae* em que a criança foi entregue pelos pais biológicos logo após o nascimento. Os autores, que convivem com a criança desde os primeiros dias de vida, não seguiram os cadastros de adoção, o que gerou controvérsia. A sentença inicial foi de improcedência, mas a Quarta Câmara reformou a decisão, reconhecendo a adoção com base nos laços afetivos estabelecidos e no princípio do melhor interesse da criança. A justiça gratuita foi concedida aos autores. O qual dessa forma levou em consideração o melhor interesse da criança.

Além disso, é importante ressaltar que essa modalidade de adoção não é explicitamente permitida por lei; entretanto, vale destacar que ela também não é proibida. De acordo com Nesi e Ningeliski (2022), a adoção *intuitu personae* é amplamente utilizada no Brasil, principalmente quando os adotantes têm algum tipo de vínculo familiar com os pais biológicos da criança.

Essa proximidade afetiva muitas vezes contribui para a escolha dessa forma de adoção, embora não esteja regulamentada de forma específica. Essa situação evidencia a complexidade e a diversidade dos arranjos familiares no país, tornando necessária uma análise cuidadosa para garantir o bem-estar das crianças envolvidas nesses processos de adoção.

Entretanto, a adoção *intuitu personae* pode criar incentivos para o tráfico de crianças, resultando em um comércio lucrativo caso seja legalizada por lei, desta forma configurando uma prática criminosa de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 238 e 239 (BRASIL, 1990).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em regra não é permitida a adoção se não estiver previamente cadastrado, no entanto há exceções na lei mais especificamente no artigo 50, parágrafo 13 da Lei 8069/1990 onde é

deferida a adoção em favor do candidato não cadastrado em casos de (I) adoção unilateral, (II) quando formulada por um parente com vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente e (III) quando o pedido for feito por quem detém a tutela ou guarda legal de uma criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que haja comprovação da existência de laços de afinidade e afetividade e não se constate má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Conforme apontado por Corrêa (2022) a inclusão do artigo 1638, V na Lei 13.509/2017 foi uma medida adotada para tornar mais criteriosa a adoção *intuitu personae*, com o objetivo de evitar situações em que a entrega irregular do filho a terceiros ocorre com o intuito de futura adoção. Essa alteração na legislação visa prevenir o abuso do poder familiar, dificultando a adoção direcionada, especialmente quando há indícios de má-fé ou irregularidades na entrega da criança a outras famílias.

A inclusão do artigo 1638, V na Lei 13.509/2017 busca trazer maior cuidado e critério nessa forma de adoção, evitando situações de abuso do poder familiar e entrega irregular do filho a terceiros com o intuito de adoção.

Quando se tem a ocorrência ou suspeita da prática ilegal da adoção *intuitu personae* imediatamente é aplicada uma medida de proteção, conforme entendimento jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. ART. 101, VII do ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE BEBÊ. FORTES SUSPEITAS DA PRÁTICA ILEGAL DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ACERTADA. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA DA GENITORA QUE NÃO PERMITE ESTABELECE A GUARDA DO FILHO EM SEU FAVOR, AINDA QUE PROVISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003681-37.2018.8.24.0000, de Laguna, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

Em busca de uma abordagem que sempre prioriza o melhor interesse do infante, foi proposto em 2016 o Projeto de Lei do Senado nº 369, com o objetivo de regularizar a modalidade de adoção *intuitu personae* (BRASIL, 2016). Essa iniciativa visava proporcionar maior segurança jurídica e estabelecer diretrizes para a adoção com base em vínculos afetivos preexistentes entre adotante e adotando. Embora o

projeto possa não ter sido aprovado, sua proposição evidencia o esforço contínuo em aprimorar o sistema de adoção, assegurando sempre o bem-estar e a proteção dos direitos das crianças envolvidas nesse processo.

O projeto de lei propôs que a criança adotada na modalidade *intuitu personae* mantivesse o convívio e amizade com sua família biológica. Além disso, o senador Aécio Neves enfatizou que o projeto levava em consideração, de forma imprescindível, a existência do vínculo afetivo entre o adotante e o adotando (BRASIL, 2016).

Essa abordagem reforça a importância de considerar os laços afetivos preexistentes entre as partes envolvidas, buscando proporcionar um ambiente familiar estável e afetuoso para o desenvolvimento saudável da criança. Embora o projeto não tenha sido aprovado, sua ênfase no respeito aos vínculos afetivos é um aspecto relevante a ser considerado em futuras propostas legislativas relacionadas à adoção *intuitu personae*.

A adoção *intuitu personae* é uma modalidade de adoção que prioriza os laços afetivos e permite que famílias estabeleçam vínculos com a criança desde seus primeiros dias de vida, mesmo antes da formalização da adoção. Essa modalidade de adoção é mais eficaz pois ajuda a reduzir as filas de espera das crianças em abrigos e instituições, o qual a criança é colocada quando a família perde o poder familiar.

Sendo assim essa modalidade de adoção é de suma importância, uma vez que crianças e adolescentes ficam por longos períodos em abrigos à espera de um lar, devido aos trâmites legais da adoção. Essa modalidade preserva os vínculos familiares já estabelecidos e sempre prioriza o melhor interesse da criança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma garantia legal e fundamental para seu desenvolvimento saudável e pleno. Tanto a adoção tradicional quanto a adoção *intuitu personae*, que aborda uma modalidade não expressamente regulamentada por lei, mas também não proibida, têm em comum a priorização desse princípio. Ambas oferecem a oportunidade para crianças e adolescentes encontrarem uma família amorosa e usufruírem dos mesmos direitos de um filho biológico.

No decorrer do artigo que analisa a adoção *intuitu personae*, fica evidente que o princípio do melhor interesse da criança é o ponto crucial de reflexão. A consideração essencial é garantir que qualquer decisão relacionada à adoção priorize o cuidado e a proteção integral das crianças envolvidas. Afinal, tanto a adoção tradicional quanto essa modalidade visam proporcionar um ambiente familiar e amoroso para o bem-estar e o desenvolvimento emocional dos menores adotados.

No entanto, o texto também destaca a importância de medidas protetivas para evitar abusos do poder familiar e garantir a segurança e integridade das crianças. A análise criteriosa das situações em que a adoção *intuitu personae* é aplicada revela a preocupação com a ocorrência de má-fé ou entrega irregular de crianças a terceiros com o objetivo de futura adoção.

Desta forma, a adoção *intuitu personae* apresenta diversas vantagens em relação à adoção tradicional. Além de reduzir significativamente o tempo de espera tanto para os adotantes quanto para os adotados, essa modalidade de adoção preserva os laços familiares, garantindo um ambiente afetivo e estável para a criança. Tão grande é a sua vantagem que até mesmo um projeto de lei (Projeto de Lei do Senado nº 369) foi criado para regulamentá-la, evidenciando o seu foco no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Priorizando o bem-estar e desenvolvimento emocional dos menores envolvidos, a adoção *intuitu personae* se destaca como uma alternativa mais rápida e humanitária para unir famílias e proporcionar um lar amoroso às crianças adotadas.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Cândida Leticia Dourado Queiroz de et al. **A garantia do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente institucionalizados na relação de apadrinhamento afetivo**. 2020. Disponível em: <https://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/1659>. Acesso em 04 maio 2023.

ASSUNÇÃO, Débora Santana Ribeiro; NUNES, Taciana Pita. Adoção *intuitu personae* à luz da Lei 12.010/09. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 33, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseguro.com/index.php/JNT/article/view/1420/946>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2, 2000, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG: Del Rey 2000, p. 201-213.

BERBERT, Verônica da Silva Aleluia. Adoção *intuitu personae* sob a ótica da afetividade em detrimento à ordem cadastral. **Revista da Graduação em Direito da Estácio**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: [http://periodicos.estacio.br/index.php/graduacao\\_direito\\_estacio/search/titles](http://periodicos.estacio.br/index.php/graduacao_direito_estacio/search/titles). Acesso em: 25 abr. 2023.

BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Colloquium Socialis**, v. 4, n. 2, p. 19-30, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.5747/cs.2020.v4.n2.s092>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 369, de 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 223, p. 99-122, 2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril\\_v56\\_n223\\_p99.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

CORRÊA, Beatriz Almeida França. Adoção *intuitu personae*: à espera da uma Lei. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 26-45, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoconsciencia/article/view/4130/2938>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA, Caroline Amorim *et al.* As modalidades de adoção no Brasil e uma síntese de sua evolução. **E-Civitas**, v. 15, n. 2, p. 232-249, 2022. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3043/pdfYYY>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FONSECA, Débora Cristina. ECA e educação contextualizando caminhos e possibilidades. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 7-17, 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1476>. Acesso em: 04 maio 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 27, 2020. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_617abcaa47d41.pdf#page=47](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_617abcaa47d41.pdf#page=47). Acesso em: 5 abr. 2023.

LIMA, Maria Cleonice da Silva. Adoção *intuitu personae*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1955-1967, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i11.7780>.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Orgs.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo 12. ed. São Paulo: Manole, 2021. *E-book*.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

MARTINS, Anna Carolyn Soares; SANTOS, Sarah Ferreira; ROSA, José Gaspar. A importância da adoção internacional em face do grande número de menores em situação de acolhimento no Brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1066>. Acesso em: 03 maio 2023.

MENDONÇA, Thaina; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica da Fa7**, v. 19, n. 2, p. 73-85, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.24067/rjfa7;19.2:1659>.

NESI, Jenifer; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Adoção *Intuitu personae* como forma legítima de adoção e a lei n. 8.069/90. **Academia de Direito**, v. 4, p. 170-190, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.24302/acaddir.v4.3645>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

OLIVEIRA, Luana Luzia de. **O reconhecimento da “adoção à brasileira” face ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Doctum de Caratinga. Caratinga, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3234?mode=full>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. *E-book*.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4003681-37.2018.8.24.0000, de Laguna**. Relator Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, 12 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0004985-14.2015.8.24.0011, de Brusque**. Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, 23 nov. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1001707-80.2022.8.26.0659**. Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27 jan. 2023. Data de Registro: 27 jan. 2023.

SAUER, Pamela Vanessa Previatti; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Adoção no Brasil. **Academia de Direito**, v. 2, p. 318-344, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.24302/acaddir.v2.2441>.

SOBRAL, Evanda Helena Bezerra; MACÊDO, Lenilda Cordeiro de. O ECA no currículo escolar: a invisibilidade da cidadania. **REIN-Revista Educação Inclusiva**, v. 7, n. 2, p. 192-211, 2022. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REIN/article/view/1441/1222>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VEIGA, Jaqueline; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Adoção *intuitu personae* com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1650-1670, 2022. Doi: <http://dx.doi.org/10.24302/acaddir.v4.3141>.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.